## **LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991**

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

## **LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984**

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:
- I o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;
- II a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;
- III a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;
- IV o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;
- $\mbox{\sc V}$  a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;
- VI a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática:
- VII as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamento;
- VIII o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;
- IX a padronização de protocolo de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e
- X o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

	Art. 5°	O art. 32	do Decr	eto-Lei n'	² 200, a	ie 25 de	e revereiro	de 1967	, passa
vigorar co	C		,						
				••••					

## DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### **DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

## SEÇÃO IV PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

## CAPÍTULO 22 BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08. Nota de Subposição.
- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que aten-dam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
А	0,11	ı	0,47	Q	2,23
В	0,12	J	0,56	R	2,74
С	0,14	К	0,68	S	3,34
D	0,18	L	0,83	Т	4,07
E	0,23	М	1,01	U	4,97
F	0,26	N	1,26	V	6,06
G	0,30	0	1,50	Х	7,38
Н	0,38	Р	1,84	Y	9,00
				Z	13,38

Código NCM	Descrição do Produto / Recipiente	IPI (R\$/unidade)	Unidade
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais)		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0119	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0138	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0165	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,0303	unidade
	5. De 1101 a 1300 ml	0,0356	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	6. Até 260 ml	0,0184	unidade
	7. De 261 a 360 ml	0,0229	unidade
	8. De 361 a 660 ml	0,0459	unidade
	9. De 661 a 1100 ml	0,0724	unidade

	10. De 1101 a 1300 ml	0,1145	unidade
	Garrafa de plástico, não-retornável		
	11. Até 260 ml	0,0074	unidade
	12. De 261 a 360 ml	0,0091	unidade
	13. De 361 a 660 ml	0,0119	unidade
	14. De 661 a 1.100 ml	0,0156	unidade
	15. Acima de 1.100 ml	0,0184	unidade
	Outra embalagem plástica		
	16. Até 260 ml	0,0051	unidade
	17. De 261 a 360 ml	0,0110	unidade
	18. De 361 a 660 ml	0,0240	unidade
	19. De 661 a 1100 ml	0,0524	unidade
	20. De 1101 a 1300 ml	0,1143	unidade
	Lata		
	21. Até 260 ml	0,0207	unidade
	22. De 261 a 360 ml	0,0275	unidade
	23. De 361 a 660 ml	0,0498	unidade
2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas		
	Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol.		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0486	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0550	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0789	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 – Néctares de frutas	5
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	

2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.00	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	60
2208.30.90	Outros	60
2208 40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

.....

## CAPÍTULO 24 TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30). Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor
Classes	(reais/vintena)
I	0,469
II	0,552
III - M	0,635
III - R	0,718
IV - M	0,801
IV - R	0,884

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	30
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30

2403.9	-Outros:	
2403.91.00	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

.....

## SEÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

#### Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificarse por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

.....

# CAPÍTULO 33 ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão substâncias odoríferas abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	(70)
3301.1	-Óleos essenciais de cítricos:	
3301.12	De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	De limão	5
3301.19	Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de cítricos:	
3301.24.00	De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	5
3301.25	De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa ( <i>Mentha arvensis</i> )	5
3301.25.20	De "mentha spearmint" ( <i>Mentha viridis L.</i> )	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> ); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> )	5
3301.29.14	De "lemongrass"	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	-Resinóides	5
3301.90	-Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para	

2202 40 00	a fabricação de bebidas.	
3302.10.00 3302.90	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -Outras	5
	3.1.1.1	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	-Produtos de maquilagem para os lábios	22
3304.20	-Produtos de maquilagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	-Outros:	
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	Outros	·-
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
3304.99.90	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
	EX 02 - 1 reparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	-Xampus	7
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	-Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	-Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	-Dentifrícios	0
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	-Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	-Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações	
	odoríferas para cerimônias religiosas:	

3307.41.00	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	Outras	22
3307.90.00	-Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

## SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16):
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- ij) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:
- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

## CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1)Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m<sup>3</sup>.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque

mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
3701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
3701.30.00	-Tratores de lagartas	0
3701.90	-Outros	
3701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
3702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
3703.22.90	Outros	13
3703.23	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
3703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
3703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
3703.24	De cilindrada superior a 3.000cm³	
3703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
3703.24.90	Outros	25
3703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
3703.31	De cilindrada não superior a 1.500cm <sup>3</sup>	
3703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
3703.31.90	Outros	25
3703.32	De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm³	
3703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25

8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	-
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	-
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões- guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	

8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	- U
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços	5
0700.00.10	petrolíferos	J
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
0.00.000	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
0700.00.90	Ex 01 - De caminhões	0
	Ex 01 - De caminioes	
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
0707.30.30	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
	LX 01 - De verculos dos EX 01 e 02 dos codigos 0702.10.00 e 0702.50.50	
87.08	Dertes a sessaáries des vaísules sutemávais des pesiaãos 97.04 a 97.05	
	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	5
	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.29	Outros	5
8708.29 8708.29.1	-Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores	·
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas	5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14	-Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores	5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas	5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19	Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos	5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros	5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9	-Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros	5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas	5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93	Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores	5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94	Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Protas Portas Portas	5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95	-Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas	5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99	-Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Grades de radiadores  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.95 8708.29.99 8708.29.99	-Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Paineis de instrumentos Outros Outros Outros Outros Outros Orades de radiadores Portas Portas Painéis de instrumentos Grades de gás para acionar retratores de cintos de segurança Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99 8708.30	Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Grades de radiadores Portas Portas Portas Painéis de instrumentos Coutros Portas Portas Painéis de instrumentos Freios e servo-freios; suas partes	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99 8708.30.1	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Outros  Fára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  Outros  -Freios e servo-freios; suas partes Guarnições de freios montadas	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99 8708.30 8708.30.1 8708.30.1	Outros  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Póra-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  Outros  -Freios e servo-freios; suas partes Guarnições de freios montadas  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99 8708.30 8708.30.11 8708.30.11 8708.30.19 8708.30.90	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Pórtas  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  Outros  -Freios e servo-freios; suas partes Guarnições de freios montadas  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.95 8708.29.95 8708.29.99 8708.30 8708.30.11 8708.30.11 8708.30.19 8708.30.90 8708.40	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  Outros  -Freios e servo-freios; suas partes Guarnições de freios montadas  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Outros  -Caixas de marchas e suas partes	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Painéis de instrumentos  Outros  Outros  Pára-lamas  Grades de radiadores  Pórtas  Pára-lamas  Grades de radiadores  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Portas  Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  Outros  -Freios e servo-freios; suas partes Guarnições de freios montadas  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5

	<b>l</b> 5
8708.40.90 Outras  8708.50 -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão com diferencial.	
eixos não motores; suas partes	nsmissao e
8708.50.1 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo do veículos da subposição 8704.10	
8708.50.12 Eixos não motores	5
8708.50.19 Outros	5
8708.50.80 Outros	5
8708.50.9 Partes	
8708.50.91 De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	0 ou 8704.10 5
8708.50.99 Outras	5
8708.70 -Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10 De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	ou 8704.10 5
8708.70.90 Outros	5
8708.80.00 -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspens	ão) 5
Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (ex subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	
Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00Radiadores e suas partes	5
8708.92.00Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
Ex 02 - Partes	5
8708.93.00Embreagens e suas partes	16
Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	<del></del>
8708.94.1 Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 87 ou 8704.10	01.30, 8701.90
8708.94.11 Volantes	4
8708.94.12 Barras	4
8708.94.13 Caixas	4
8708.94.8 Outros	<del></del>
8708.94.81 Volantes	5
8708.94.82 Barras 8708.94.83 Caixas	5 5
8708.94.90 Partes	5
8708.95 -Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas part	
3 1 3 1	
8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2 Partes	
8708.95.21 Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22 Sistema de insuflação	5
8708.95.29 Outras	5
8708.99Outros	
B708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas in	ncapacitadas
8708.99.90 Outros	5
87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas o carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	distâncias;
8709.1 -Veículos:	
8709.11.00Elétricos	0
8709.19.00Outros	0

8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	35
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm <sup>3</sup>	35
8711.90.00	Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	40
8714.11.00	Selins Outros	12 12
8714.19.00		
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	10
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	40
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	10
8714.94.10	Cubos de freios Outros	10
8714.94.90	,	10
8714.95.00 8714.06.00	Selins	10
8714.96.00 8714.99	Pedais e pedaleiros, e suas partes Outros	10
	Câmbio de velocidades	10
8714.99.10 8714.99.90	Cambio de velocidades Outros	10
6714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	5
8716.39.00	Outros	5

8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

.....

## SEÇÃO XIX ARMAS, MUNIÇÕES, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## CAPÍTULO 93 ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90):
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Na acepção da posição 93.06, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.		
9301.1	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):		
9301.11.00	Autopropulsadas	0	
9301.19.00	Outras	0	
9301.20.00	-Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	0	
9301.90.00	-Outras	0	
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45	
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).		
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45	
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45	
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45	
9303.90.00	-Outros	45	
		30	

9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	45
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	
9305.21.00	Canos lisos	45
9305.29.00	Outros	45
9305.9	-Outros:	
9305.91.00	De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	Cartuchos	20
9306.29.00	Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.90.00	-Outros	45
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 • • • • • • • • •
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •